

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO**

Ref.: recurso ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90023/2026

GUILHERME SCUIRA CNPJ sob n.º 24.004.543/0001-45, com sede na Rua Benjamin Constant, 461, Apto 02, Centro, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200 000 registrada na junta comercial sob n.º 41108007239, Representante legal GUILHERME SCUIRA, RG 9379676-4 expedido pela SESP-PR, CNH 04781931499 expedida pelo DETRAN/PR em 17/12/2014, CPF nº 082.691.879-41, Residente e domiciliado na Praça Largo dos Pioneiros, nº 190, Apartamento 1201, Centro, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-072. Único sócio da empresa, vem respeitosamente, junto a esta Municipalidade apresentar a seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão dos argumentos de fato e de direito que se seguem.

**I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO**

O presente recurso ao edital é apresentada com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, publicidade, transparência, competitividade e controle, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar irregularidades constantes na decisão que habilitou a empresa recorrida.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, com objeto Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Videomonitoramento (CFTV IP), e da infraestrutura de tecnologia da informação, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições estabelecidas neste Instrumento e anexos.

Abertura do certame se deu em 15/04/2026, sendo habilitada a empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ 23.695.310/0001-73.

Conforme a Lei 14.133/2021, o prazo para a apresentação de recurso é de três dias contados da abertura do certame, desde que o mesmo manifestado na ata de seção conforme, frisa-se houve a manifestação, estando o recurso tempestivo.

## **II – DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM DIVERGÊNCIA COM A CERTIDÃO DA PESSOA JURIDICA DO CREA**

Da análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida denota-se que a mesma apresentou o contrato social constando o valor de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões) de reais, e na certidão do CREA constou o valor de R\$ 4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos).

Diante da apontada divergência entre as informações constantes no Contrato Social da empresa e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, cumpre esclarecer que tal inconsistência decorre, em regra, de desatualização cadastral junto ao referido Conselho Profissional, não refletindo a real e atual situação jurídica da empresa. Ressalta-se que o Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial possui fé pública e prevalece como documento oficial apto a comprovar a constituição, alterações societárias e objeto social da licitante. Para fins de elucidação e comprovação da regularidade das informações, seguem anexadas imagens dos documentos pertinentes, evidenciando a compatibilidade das atividades exercidas com o objeto licitado. Ademais, trata-se de falha meramente formal, plenamente sanável, que não compromete a capacidade técnica ou jurídica da empresa, devendo ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;  
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;  
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;  
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;  
8020-0/02 - Outras atividades de serviços de segurança;  
9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

#### DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 18/11/2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### DO CAPITAL

**CLÁUSULA QUINTA** – O capital é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10000000 (dez milhões de quotas), no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma. Sendo 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais) totalmente integralizado em moeda corrente no País e R\$ 9.878.800,00 (nove milhões oitocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) será integralizado até o dia 25/04/2028 em moeda corrente do País, a partir de 25/04/2023.

#### DA ADMINISTRAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS  
CREA-GO

### CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **536673/2026**

Validade: **31/03/2027**

**CERTIFICAMOS** que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS** que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ões) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

**CERTIFICAMOS**, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

#### DADOS DA EMPRESA

**Razão Social:** TECNOMARRA SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA

**Nome Fantasia:** TECNO MARRA

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 4.800.000,00

Registro: 27911/RF

CNPJ: 23.695.310/0001-73

Data de Registro no Crea-GO: 20/03/2019

Certidão do CREA-GO apresentado pela empresa.

Neste contexto observa-se que a certidão não tem validade.

A divergência de valores entre o Contrato Social (registrado na Junta Comercial) e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/GO é um motivo válido para a inabilitação.

Denota-se no item 8.4. Da qualificação técnica: 8.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.

Por que isso é causa de inabilitação. Princípio da Formalidade e Veracidade.

A certidão do CREA deve refletir a situação atual da empresa.

Se o Capital Social no Contrato Social é maior do que o constante no CREA, a certidão está desatualizada.

Irregularidade Documental: Conforme entendimento do TCU e TCEs, a apresentação de certidão desatualizada de registro profissional (CREA) em relação ao capital social pode invalidar o documento, pois o conselho profissional precisa ter dados reais para garantir a capacidade técnica.

Neste contexto conforme o item 8.4 do Termo de referencia, anexo ao edital, está exigindo a certidão em plena validade do CREA, e a certidão apresentada pela recorrida está desatualizada, a certidões não está condizente com a situação da empresa, a divergência fere a vinculação ao instrumento convocatório.

O vício apresentado encontra respaldo CREA/CONFEA, por meio da Resolução 266/79, determina que dados divergentes invalidam a certidão.

Pois a empresa recorrida não está com a documentação em dia, o que impede a validação da sua capacidade técnica/econômica registrada, junto ao órgão fiscalizador.

Observa-se abaixo jurisprudências do TCE-PR sobre o tema:

II. FUNDAMENTAÇÃO a) Da suposta inabilitação indevida: A representante argumenta que sua inabilitação, sob a alegação de invalidade da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto... societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa. Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo. Pois bem. No que tange a invalidade da certidão do CREA, insta salientar que o registro é essencial para comprovar que a empresa possui a capacitação técnica necessária para o devido cumprimento do objeto licitado. Dessa forma, considerando que esses conselhos possuem normas específicas para regulamentar as práticas de engenharia e arquitetura, permitindo a fiscalização técnica e ética pelas entidades competentes, é necessário que o documento possua todas as atualizações e informações, para garantir o atestamento da adequação dos serviços prestados. Nesta senda, entendida a importância do referido documento e das atualizações e modificações conforme o contrato social, sem as devidas atualizações o documento perde sua validade. No caso em tela, para a comprovação da qualificação técnica, a representante apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA/PR. Contudo, identificaram divergência entre o contido na referida certidão e no contido no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações... a análise do contrato social e da Certidão do CREA, é perceptível a divergência de informações. Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Também não foi possível identificar o que foi realizado na terceira alteração do

contrato social, pois o documento não foi anexado ao feito. Assim, considerando as alterações feitas pela empresa, sem as devidas atualizações no documento do CREA, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, a certidão perde sua validade e não pode ser aceita na fase de habilitação do pregão eletrônico. O CREA prestou esclarecimentos (peça 20) e informou que “caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa está irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas. Essa informação consta na própria certidão, onde é dito que ela perde a validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados contidos nela”. Por todo o exposto, entendo que não era possível a utilização do documento apresentado pela representante para habilitar sua participação no certame, pois estava desatualizado e, portanto, não possuía o condão de atestar a capacidade da empresa. b) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Quanto ao excesso de formalismo alegado pela representante por parte do Município de Campo Magro, é essencial aclarar que a municipalidade está vinculada ao disposto no edital da licitação, bem como os licitantes. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, de forma que eventual falta de apresentação dos documentos exigidos, configura o não atendimento das normas editalícias. Nesse sentido, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a doutrina adota o seguinte entendimento (peça 48, fl. 6): “A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital” 1 Dessa forma, não houve excesso de formalismo na análise do Município de Campo Magro quanto aos documentos da representante. Os documentos exigidos para habilitação dos licitantes, bem como sua legalidade, 1NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 91... estavam previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A municipalidade analisou os documentos em conformidade com o edital. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas: Acórdão nº 1675/2024 - Tribunal Pleno Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a representante não apresentou as especificações técnicas determinadas, mas tão somente reproduziu a tabela de detalhamento do material/serviço previsto no item 1.2 do edital (páginas n.º 36/37). Assim, compreendo que a decisão pela inabilitação da empresa foi acertada. Sobre isso, destaco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A

legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se deleitam no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado. Embora a interessada sustente que a não apresentação das especificações técnicas poderia ser resolvida com uma simples diligência, compreendo que essas especificações deveriam constar originalmente na proposta, além disso, entendo que diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório estão dentro do poder discricionário da administração, não podendo ser tidos como uma obrigação à municipalidade. Por todo exposto, entendo que o município não incorreu em excesso de formalismo, bem como não inabilitou a representante indevidamente, tendo em vista a apresentação da Certidão de Registro no CREA desatualizada e, portanto, inválida. III. VOTO Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator. ACÓRDÃO N.º 44/25 - Tribunal Pleno Representação da Lei de Licitações. Pela improcedência. Inexistência de irregularidade na análise da Certidão do CREA. Documento desatualizado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A análise jurídica do presente recurso impõe o reconhecimento de que a decisão de habilitação proferida pela Comissão de Licitação afronta frontalmente o regime

jurídico das contratações públicas e os princípios estruturantes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A habilitação técnica, conforme dispõem os arts. 59, 63, 67 e 71 do referido diploma, deve limitar-se à comprovação inequívoca de que o licitante possui capacidade técnica e operacional compatível com a complexidade e a natureza do objeto licitado, mediante demonstração efetiva da certidão de registro junto aos órgão fiscalizador CREA-GO atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e em seus anexos, vejamos:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Em matéria de habilitação técnica, a vinculação ao edital constitui mandamento basilar da legalidade administrativa. O edital é a lei interna do certame e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art5º, da Lei nº 14.133/2021).

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**(\*) Grifo Nosso**

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

*“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas”.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 6 80).”*

Dessa forma, qualquer flexibilização de critérios, relativização de exigências ou aceitação de certidões sem validade representa violação direta ao princípio da legalidade, comprometendo o julgamento objetivo e vulnerando o próprio dever de impessoalidade.

O cumprimento literal e integral das condições editalícias não é uma faculdade da Comissão Julgadora, mas uma obrigação decorrente da supremacia do interesse público e da necessidade de garantir isonomia entre os participantes, neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório** . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

**(\*) Grifo Nosso**

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2 .ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel . Min. Herman Benjamin, j. em 22.09 .2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3 . Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

**(\*) Grifo Nosso**

Ao reconhecer a habilitação da empresa recorrida TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA mesmo diante de inobservância expressa do item 8.4 do edital essenciais, a Comissão incorreu em manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, pois equiparou licitante que não demonstrou atendimento integral das especificações a outros que observaram rigorosamente as exigências do Termo de Referência.

Tal conduta resulta na maculação do certame, por afastar o julgamento objetivo e permitir que elementos estranhos à estrita conformidade técnica influenciem a decisão administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a proposta e a habilitação devem ser analisadas à luz de critérios objetivos, previamente estabelecidos e aplicados de forma uniforme a todos os concorrentes.

A adoção de critérios subjetivos ou genéricos, como não observação da validade da certidão a qual está demonstrada acima com os valores divergentes do capital social, sem qualquer discriminação ou prova documental de quais requisitos teriam sido efetivamente cumpridos, configura julgamento arbitrário e eivado de nulidade, por ausência de motivação adequada e violação ao art. 5º, caput e incisos I e III, da referida lei, que consagram os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A ausência de apontamento das desconformidades verificadas e a validação superficial da certidão do CREA-GO, traduzem-se em ato administrativo desprovido de controle técnico e de aderência à realidade fática do certame, afrontando diretamente os arts. 156 e 168 da Lei nº 14.133/2021.

Tal omissão não apenas compromete a higidez da fase de habilitação, mas macula todo o procedimento licitatório, na medida em que impede a aferição transparente e impessoal dos critérios de julgamento, sobre o tema, vejamos:

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. COPA 2014 .  
CONSULTORIA EM ENGENHARIA. CONSÓRCIO.  
REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA . DESCLASSIFICAÇÃO.  
AVALIAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS . CD-ROM. 1. Os consórcios de  
empresas - que, por força de lei, não têm personalidade jurídica -  
são representados, na forma do contrato, pela sociedade-líder.  
Afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a  
impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a  
procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder  
. 2. O licitante que não apresenta a proposta do preço, segundo a  
especificação do edital, que exige a entrega (a) em papel e (b) em  
dispositivo de armazenamento em meio óptico - CD-ROM - deve ser  
excluído do certame. **A Comissão de Licitação não pode**

**dispensar o licitante do cumprimento de exigência do edital. Precedentes do STJ . É nulo, portanto, o ato que proclama vencedor o licitante que não cumpriu as exigências do edital. Hipótese em que o licitante sequer teve a iniciativa de sanar a falha constatada por ocasião da abertura das propostas antes da data do julgamento.** 3. Se o edital estabelece que o item da proposta técnica - o chamado conhecimento do problema - deve conter texto dissertativo de, no máximo, 15 páginas, sem fixar número mínimo, a proposta cuja exposição tenha três páginas não pode ser desclassificada por insuficiente . Irrelevante, portanto, que reproduza em 12 páginas parte do teor do edital. 4. A atribuição de pontuação máxima à proposta técnica pela Comissão de Licitação não pode ser invalidada pelo Poder Judiciário, salvo prova de erro manifesto de apreciação da Comissão de Licitação. Hipótese em que se cuida de ato administrativo, cujo controle, a par de envolver juízo técnico e de valor próprio da Administração Pública, não dispensa a produção de prova . Recursos desprovidos. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70052332160, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/02/2013) (TJ-RS - REEX: 70052332160 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/02/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2013)

**(\*) Grifo Nosso**

Ademais, a falta de detalhamento técnico e de motivação específica inviabiliza o exercício do controle social e a fiscalização posterior do certame, em afronta ao art. 5º, incisos IX e X, da própria Lei nº 14.133/2021, e ao princípio constitucional da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ao deixar de analisar a certidão do CREA-GO em desconformidade com o CONTRATO SOCIAL, registrado na junta comercial, de forma clara, a Comissão incorreu em vício insanável de motivação e de transparência, esvaziando o contraditório e impedindo o controle da legalidade do ato.

Essa conduta, portanto, além de juridicamente nula, viola o dever de probidade administrativa e fere a essência do controle público e da accountability que orientam o novo regime de contratações públicas.

A jurisprudência consolidada é uníssona ao reconhecer que a Administração deve inabilitar licitantes quando as amostras, demonstrações práticas ou documentos técnicos não comprovam aderência integral às especificações editalícias.

Em precedentes o TCU assentou que a aceitação de propostas que não atendam completamente aos requisitos técnicos do edital representa afronta direta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, ensejando a anulação do certame e a responsabilização dos agentes públicos que o conduziram.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art . 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8 .666/1993) (TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Não outro é o entendimento das demais cortes de contas do país, vejamos como aqueles tribunais tem decidido sobre o tema:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL . NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44 .786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇOPATRIMONIAL INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE IRREGULARIDADE MULTA. **Segundo a Lei de Licitações e Contratos, o Balanço Patrimonial é documentação obrigatória, relativa à qualificação econômico-financeira. O procedimento licitatório é irregular diante do desrespeito à Lei de Licitações e ao Princípio da Vinculação ao Edital, ao ser verificado que a empresa vencedora não apresentou o Balanço Patrimonial, pelo que deveria ser considerada inabilitada. A constatação da irregularidade enseja aplicação de multa ao jurisdicionado**. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015, realizado pelo Município de Mundo

Novo, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci por grave infração à norma legal e infringência do princípio da vinculação ao edital; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 11 de dezembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 18482016 MS 1653167, Relator.: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n . 1933, de 14/01/2019)

**(\*) Grifo Nosso**

No caso concreto, a situação é ainda mais grave, pois o Termo de Referência classifica os bens e serviços como “comuns”, o que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, impõe o atendimento integral e imediato às especificações técnicas.

Em contratos dessa natureza, é juridicamente inadmissível a aceitação de certidões sem validade conforme a própria resolução do CREA Resolução 266/79. A ausência de aderência plena às exigências configura falha insanável, que impede o prosseguimento da licitante e impõe sua inabilitação de pleno direito.

Não bastasse, a decisão da Comissão, ao habilitar a empresa mesmo tendo apresentado certidão sem validade, viola o princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, e compromete o controle de legalidade e a transparência do procedimento.

Tal conduta, ao desconsiderar os elementos objetivos constantes do edital, contamina a própria higidez da avaliação, cria tratamento desigual entre os participantes e gera fundada suspeita de direcionamento ou favorecimento, ainda que não intencional, ferindo de morte a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Dessa forma, sob a perspectiva jurídico-administrativa, é inequívoco que a manutenção da habilitação da empresa recorrida constitui ato administrativo eivado de vício de legalidade, de motivação e de julgamento objetivo, pois ignora a matriz técnica vinculante do edital, desconsidera os parâmetros objetivos de aferição e fragiliza a isonomia do procedimento.

Em consequência, tal decisão deve ser revista pela autoridade superior, sob pena de perpetuar irregularidade que macula a validade do certame e compromete a legitimidade da futura contratação, afrontando não apenas o princípio da legalidade, mas também o da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, em casos análogos, vemos o reconhecimento pelos órgãos de controle e pelo judiciário da configuração de quadro a ensejar a responsabilização por improbidade administrativa, vejamos:

APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. **Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobos decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Recurso não provido. (TJ-MT 00063950620138110055 MT, Relator.: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 12/08/2021)

**(\*) Grifo Nosso**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0211620-66.2008.8 .09.0083 COMARCA DE ITAPACI APELANTE: WILTON MOREIRA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUZAS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. **1. A conduta do gestor público, que viole os princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, caracteriza os denominados atos de improbidade administrativa, conforme disposição do art . 37 da CF/88. 2. Outrossim, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, além da obediência aos princípios que regem a Administração Pública, é imprescindível que os serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública, de forma a assegurar a igualdade a todos os concorrentes . 3.** No caso destes autos, vislumbro a hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade, já que o direcionamento das contratações de combustíveis realizadas pela Administração Pública do Município de Hidrolina afrontou os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 4 . Considerando a atuação dolosa do apelante, a confirmação do julgamento de piso é medida que se impõe. 5. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA . (TJ-GO - Apelação Cível: 02116206620088090083 ITAPACI, Relator.: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

**(\*) Grifo Nosso**

Em suma, a aplicação coerente dos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, da isonomia e da legalidade impõe o reconhecimento de que a habilitação da empresa recorrida não pode subsistir, devendo ser declarada sua inabilitação técnica, com a consequente reavaliação do julgamento pela Comissão, em observância estrita à legislação de regência e à integridade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, é inegável que a decisão de habilitação da empresa recorrida padece de vícios substanciais de legalidade, motivação e julgamento objetivo, em clara afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da transparência. Assim, impõe-se a sua imediata revisão, a fim de restabelecer a lisura, a impessoalidade e a conformidade jurídica do certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e das irregularidade técnica (CERTIDÃO SEM VALIDADE) e juridicamente demonstradas, requer o Recorrente que este recurso seja integralmente conhecido e processado, por ser tempestivo, legítimo e formalmente adequado, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

**a)** Requer, em sede de juízo de reconsideração, que a Comissão de Licitação proceda à reforma integral da decisão de habilitação proferida em favor da empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ 23.695.310/0001-73, declarando-a inabilitada, diante do incontestável descumprimento das especificações técnicas constantes do Edital e de seu Termo de Referência, restabelecendo-se, assim, a estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

**b)** Na hipótese de não acolhimento da reconsideração ora requerida, requer-se, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, para que promova o reexame do ato impugnado e determine a anulação da decisão de habilitação, reconhecendo-se o vício de legalidade e restabelecendo-se a regularidade do certame.

**c)** Requer-se, ainda, a suspensão cautelar do prosseguimento do certame até o julgamento definitivo deste recurso, como medida de prudência administrativa e de tutela do interesse público, a fim de evitar a consolidação de eventual nulidade e a contratação de empresa tecnicamente incapaz de atender ao objeto licitado.

**d)** Por fim, requer seja realizada a comunicação formal da decisão final ao Recorrente, em observância ao princípio da publicidade e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo-se, assim, a plena transparência e a rastreabilidade do julgamento recursal.

## VII – TERMOS FINAIS

Por ser medida de legalidade e justiça, espera o recorrente o acolhimento do presente recurso, garantindo-se a lisura, competitividade e regularidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Renova-se protesto de elevada consideração,  
Respeitosamente,  
Pede deferimento.

Pitanga, 06 de maio de 2026.

GUILHERME SCUIRA  
CNPJ sob n.º 24.004.543/0001-45